

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.560, DE 2017

Altera a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado ALESSANDRO MOLON

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposição que pretende aprimorar a Lei nº 13.109, de 25 de março de 2015, que dispõe sobre a licença à gestante e à adotante, as medidas de proteção à maternidade para militares grávidas e a licença-paternidade, no âmbito das Forças Armadas.

Segundo a justificativa constante do processado, a alteração, proposta pelo Ministério da Defesa, visa equalizar o tratamento dispensado aos servidores públicos civis federais pela legislação em vigor, estendendo-o aos servidores militares.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CREDN) pronunciou-se à unanimidade pela aprovação do projeto de lei em epígrafe, em 10 de outubro do corrente ano, conforme Parecer da lavra da Deputada Bruna Furlan (PSDB/SP).

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito dessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a quem compete, nos termos regimentais, se manifestar acerca da constitucionalidade,

juridicidade e técnica legislativa da mesma, observa-se que não foram oferecidas emendas à iniciativa em tela no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais, art. 54.

Mesmo estando circunscrito ao despacho da Mesa Diretora, que não concede a este Órgão Técnico a prerrogativa de se manifestar a respeito do mérito da proposição, cumpre consignar que considero a medida de extrema relevância e justiça para com os servidores militares.

O projeto de lei sob exame se ajusta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar o processo legislativo de proposição que culmine com a edição de Lei que disponha sobre militares da Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva, conforme alínea “f” do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal, ou seja, obedece aos requisitos constitucionais formais e materiais exigidos para a espécie normativa.

O pressuposto de juridicidade também é atendido pelo referido projeto de lei, haja vista que, em linhas gerais, não apresenta dispositivo que destoe dos princípios do ordenamento pátrio.

No que tange à técnica legislativa, o projeto de lei está em conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Ante todo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 7.560/2017.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ALESSANDRO MOLON
Relator